



# Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 20 de março de 2023 - Ano 16 - nº 3570



## Sumário

Atos Normativos .....	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência .....	2
Administração Pública Estadual .....	2
Poder Executivo .....	3
Administração Direta .....	3
Autarquias .....	4
Poder Judiciário .....	7
Administração Pública Municipal .....	8
Balneário Camboriú .....	8
Barra Velha .....	8
Canoinhas .....	9
Florianópolis .....	9
Indaial .....	10
Itá .....	11
Joinville .....	12
Laguna .....	13
São Bento do Sul .....	14
Atos Administrativos .....	15
Licitações, Contratos e Convênios .....	19
Ministério Público de Contas .....	21

## Atos Normativos

**Processo n.:** @PNO 23/00114628

**Assunto:** Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da Resolução n. TC-188/2022, que trata da sistemática de avaliação funcional individual, para fins de pagamento de gratificação de desempenho e de produtividade aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e dá outras providências

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Resolução n.:** TC-226/2023

RESOLUÇÃO N. TC-226/2023



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



Altera a Resolução N. TC-0188/2022, que dispõe sobre a sistemática de avaliação funcional individual, para fins de pagamento de gratificação de desempenho e de produtividade aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual e pelos arts. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, 187, inciso III, alínea "b", e 253, inciso I, da Resolução N. TC-06/2001, que aprovou o Regimento Interno;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução N. TC-188/2022 a partir das recomendações contidas nos relatórios parcial e final da Comissão de Avaliação de Desempenho (Cade), constituída por meio da Portaria N. TC-184/2022, juntados ao processo SEI 22.0.000002372-1;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução N. TC-188/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 12.** .....

**§1º** .....

**§2º** .....

**§3º** .....

**§4º** A pontuação final da avaliação de desempenho será obtida por meio da média ponderada dos pontos atribuídos aos fatores, na forma deste artigo." (NR)

**"Art. 23.** O servidor será avaliado na unidade de lotação em que tiver permanecido por mais tempo durante o período avaliativo, respeitado o mínimo de 30 (trinta) dias corridos de efetivo exercício na unidade.

**Parágrafo único.** .....

**Art. 24.** Caso não tenha completado no mínimo 30 (trinta) dias corridos na unidade de lotação, em razão de afastamentos considerados como de efetivo exercício, o servidor não será avaliado naquele quadrimestre e receberá o valor de sua última gratificação de desempenho e produtividade, até ser avaliado, de acordo com os períodos definidos no art. 14 desta Resolução.

**Art. 25.** O servidor que ingressar no TCE/SC receberá a Gratificação de Desempenho e de Produtividade equivalente à média do percentual da gratificação atribuída aos servidores ativos, até ser avaliado de acordo com os períodos definidos no art. 14 desta Resolução.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput, até que seja processada a respectiva avaliação de desempenho, no retorno às atividades junto ao TCE/SC:

**I** – dos servidores cedidos a outros órgãos e entidades da administração pública que não recebam a gratificação de desempenho e de produtividade prevista nesta resolução, durante o período da cedência; e

**II** – dos servidores em licença para tratamento de interesses particulares, em cumprimento de penalidade disciplinar ou nos demais afastamentos não considerados como de efetivo exercício.

**Art.26.** .....

**Parágrafo único.** .....

**Art. 27.** Aos servidores cedidos pelo TCE/SC a outros órgãos e entidades da administração pública, em virtude de convênio ou de termo de cooperação técnica, ou, ainda, para atendimento de requisições amparadas em norma legal, é devido o pagamento da gratificação de desempenho e de produtividade do TCE/SC, desde que não tenham optado por receber gratificação equivalente no órgão cessionário.

**§ 1º** Na hipótese prevista no caput, a gestão do desempenho poderá ser realizada de acordo com a sistemática própria do órgão ou da entidade cessionária, desde que seja encaminhada ao Tribunal a pontuação obtida pelo servidor em cada fator de avaliação e a nota final da avaliação de desempenho de cada quadrimestre, no prazo e nos termos previstos nos arts. 12, 14 e 18 desta Resolução." (NR)

**"Art. 33.** .....

**I** – .....

**II** – .....

**III** – .....

**IV** – receber, examinar a admissibilidade quanto aos seus pressupostos, apreciar e julgar os recursos interpostos pelos avaliados;" (NR)

**"Art. 36.** O avaliado poderá apresentar recurso à Comissão de Avaliação de Desempenho, no prazo de três dias úteis, contados a partir do término do prazo final de avaliação, constante no art. 18 desta Resolução." (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o inciso III do art. 28 da Resolução N. TC-188/2022.

**Art. 3º** Fica alterado o título do Capítulo V da Resolução N. TC-188/2022, que passa ser intitulado "Do Recurso".

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022. Florianópolis, 13 de março de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Roberto Herbst - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Wilson Rogério Wan-Dall

Cesar Filomeno Fontes

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual



## Poder Executivo

### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @REC 22/00623318

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Saúde

**RESPONSÁVEL:** \_André Motta Ribeiro

**INTERESSADOS:** ALVARO OTAVIO RIBEIRO DA SILVA, André Motta Ribeiro, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Recurso de Agravo da deliberação exarada no processo @REP 16/00565198

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 219/2023

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. André Motta Ribeiro, ex-Secretário Estadual da Saúde, em face do Acórdão n. 330/2022, proferido no processo @REP 16/00565198, na sessão ordinária do dia 12/09/2022.

Inicialmente a relatoria do recurso foi atribuída ao Conselheiro Luiz Eduardo Cherem que, por meio da Decisão Singular GAC/LEC-1426/2022 (fls. 17-20), conheceu do recurso como Recurso de Reexame, em homenagem ao princípio da fungibilidade, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões para análise de mérito.

Ao analisar o feito, a DRR sugeriu a reclassificação do pleito para a espécie "Recurso de Reexame" e a sua redistribuição, com a exclusão do relator original do processo de Representação, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, pois elaborou o voto condutor da decisão ora objurgada – Informação n. DRR-65/2023 (fls.29-31).

Por fim, a DRR sugeriu que o novo relator declare os itens sobre os quais incide o efeito suspensivo do Recurso, como estabelece o art. 27 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pela Resolução n. TC-164/2020, a saber:

Art. 27 Os recursos protocolizados no Tribunal serão encaminhados à DIPO para autuação na forma do art. 6º desta Resolução e, posteriormente, à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para instrução, com exame de admissibilidade e de mérito.

§ 1º No exame de admissibilidade serão analisados os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, observado o seguinte:

I - efetuado o exame de admissibilidade pela DRR, o processo será encaminhado ao Relator, após manifestação da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para, mediante despacho singular, conhecer ou não do Recurso, **devendo declarar expressamente, no caso de conhecimento, os efeitos em que recebe o recurso nos termos da Lei Orgânica e os respectivos itens recorridos da decisão ou acórdão sobre os quais incide.** (grifei)

Na sequência, o processo foi redistribuído a este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 121 do Regimento Interno.

Pois bem. Considerando a fase processual e a sugestão da DRR, ratifico o exame de admissibilidade proferido nos autos às fls. 17 a 20 e declaro, para fins de cumprimento do disposto no art. 27 da Resolução n. TC-09/2002, que recebo o presente Recurso de Reexame atribuindo **efeito suspensivo ao item "2" da decisão recorrida** (Acórdão n. 330/2022).

Diante disso, **decido:**

1. pelo **conhecimento** do pleito interposto pelo Sr. André Motta Ribeiro, em face do Acórdão n. 330/2022, proferido no processo @REP 16/00565198, como **Recurso de Reexame**, em homenagem ao princípio da fungibilidade, atribuindo **efeito suspensivo** ao item 2 da decisão recorrida;

2. pelo **retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

3. pela **ciência da Decisão** ao recorrente e aos procuradores devidamente constituídos nos autos.

Florianópolis, 14 de março de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @REC 22/00623318

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Saúde

**RESPONSÁVEL:** \_André Motta Ribeiro

**INTERESSADOS:** ALVARO OTAVIO RIBEIRO DA SILVA, André Motta Ribeiro, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Recurso de Agravo da deliberação exarada no processo @REP 16/00565198

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 219/2023

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. André Motta Ribeiro, ex-Secretário Estadual da Saúde, em face do Acórdão n. 330/2022, proferido no processo @REP 16/00565198, na sessão ordinária do dia 12/09/2022.

Inicialmente a relatoria do recurso foi atribuída ao Conselheiro Luiz Eduardo Cherem que, por meio da Decisão Singular GAC/LEC-1426/2022 (fls. 17-20), conheceu do recurso como Recurso de Reexame, em homenagem ao princípio da fungibilidade, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões para análise de mérito.

Ao analisar o feito, a DRR sugeriu a reclassificação do pleito para a espécie "Recurso de Reexame" e a sua redistribuição, com a exclusão do relator original do processo de Representação, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, pois elaborou o voto condutor da decisão ora objurgada – Informação n. DRR-65/2023 (fls.29-31).

Por fim, a DRR sugeriu que o novo relator declare os itens sobre os quais incide o efeito suspensivo do Recurso, como estabelece o art. 27 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pela Resolução n. TC-164/2020, a saber:

Art. 27 Os recursos protocolizados no Tribunal serão encaminhados à DIPO para autuação na forma do art. 6º desta Resolução e, posteriormente, à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para instrução, com exame de admissibilidade e de mérito.



§ 1º No exame de admissibilidade serão analisados os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, observado o seguinte:

I - efetuado o exame de admissibilidade pela DRR, o processo será encaminhado ao Relator, após manifestação da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para, mediante despacho singular, conhecer ou não do Recurso, **devendo declarar expressamente, no caso de conhecimento, os efeitos em que recebe o recurso nos termos da Lei Orgânica e os respectivos itens recorridos da decisão ou acórdão sobre os quais incide.** (grifei)

Na sequência, o processo foi redistribuído a este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 121 do Regimento Interno.

Pois bem. Considerando a fase processual e a sugestão da DRR, ratifico o exame de admissibilidade proferido nos autos às fls. 17 a 20 e declaro, para fins de cumprimento do disposto no art. 27 da Resolução n. TC-09/2002, que recebo o presente Recurso de Reexame atribuindo **efeito suspensivo ao item "2" da decisão recorrida** (Acórdão n. 330/2022).

Diante disso, **decido**:

1. pelo **conhecimento** do pleito interposto pelo Sr. André Motta Ribeiro, em face do Acórdão n. 330/2022, proferido no processo @REP 16/00565198, como **Recurso de Reexame**, em homenagem ao princípio da fungibilidade, atribuindo **efeito suspensivo** ao item 2 da decisão recorrida;

2. pelo **retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

3. pela **ciência da Decisão** ao recorrente e aos procuradores devidamente constituídos nos autos.

Florianópolis, 14 de março de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

## Autarquias

**Processo n.:** @APE 18/01035633

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Renita Schmoeller da Costa

**Responsáveis:** Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 232/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Renita Schmoeller da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, matrícula n. 176258301, CPF n. 429.354.669-34, consubstanciado na Portaria n. 73, de 18/01/2017, alterada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 3/2023

**Data da Sessão:** 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00022122

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ADEMIR VICENTE GONCALVES

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 229/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ademir Vicente Gonçalves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.031/2023 (fls.57-68) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/579/2023 (fls.69-75), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**



O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ademir Vicente Gonçalves, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 11, referência G, matrícula n. 176506-0-01, CPF n. 310.641.839-72, consubstanciado no Ato n. 2454, de 18.07.2018, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de março de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00023951

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de MARIANE RESE GOULART

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 230/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Mariane Rese Goulart, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.131/2023 (fls.39-43) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/604/2023 (fl.44), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Mariane Rese Goulart, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 13, referência A, matrícula n. 666611-6-01, CPF n. 717.012.220-00, consubstanciado no Ato n. 735, de 19.04.2016, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de março de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01115408

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de LORENI OLIVEIRA CORREA

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 231/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Loreni Oliveira Corrêa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 785/2023 (fls.74-86) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/501/2023 (fls.87-93), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:



1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Loreni Oliveira Corrêa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 12, referência D, matrícula n. 175560-9-01, CPF n. 503.253.969-49, consubstanciado no Ato n. 397/IPREV, de 24.02.2015, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01085495

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria VANIA COELLI FERREIRA LINS

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 108/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 23/2022).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/DRR/213/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária, por redução de idade, com proventos integrais, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar.

No caso em tela, a DAP apurou que a servidora ingressou no Poder Executivo em 11/06/1986, sendo contratada para exercer a função de Técnico em Educação. Posteriormente, em 01/02/1993 a servidora foi enquadrada no cargo de Analista Técnico Administrativo II, no qual se aposentou.

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:

“EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

**3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.**

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

**6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.**

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascarl.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE -



19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANIA COELLI FERREIRA LINS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo, nível 16, referência J, matrícula nº 237967-8-01, CPF nº 181.394.854-20, consubstanciado no Ato nº 675, de 26/03/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00557828

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Rodrigo Granzotto Peron, Rubia Mara Brisóla

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA CRISTINA ROVARIS

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 188/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MARIA CRISTINA ROVARIS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 988/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/232/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Cristina Rovaris, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 3542, CPF nº 529.511.629-87, consubstanciado no Ato nº 851/2021, de 15/07/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00538289

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Rodrigo Granzotto Peron, Rubia Mara Brisóla

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOSE JAIR BIOLCHI

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 189/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **JOSE JAIR BIOLCHI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 886/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/231/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de José Jair Biolchi, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-9/J, matrícula n. 3341, CPF n.629.600.599-72, consubstanciado no Ato nº 735/2021, de 16/06/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

**Processo n.:** @REC 22/00380660

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra a Decisão n. 553/2022, exarada no Processo n. @APE-17/00816990

**Interessada:** Karine Almeida Gomes

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 375/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI –, por intermédio da sua Diretora-Presidente, Sra. Karine Almeida Gomes, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 553/2022, proferida nos autos do Processo n. @APE-17/00816990, na sessão ordinária de 18/05/2022, a fim de:

1.1. ordenar o registro do ato de aposentadoria da servidora Cleismíria Soares da Silva, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula n. 10774, CPF n. 276.147.949-15, consubstanciado na Portaria n. 23919/2017, de 16/02/2017; e

1.2. cancelar os itens 2 (subitens 2.1 e 2.2) e 3 (subitens 3.1 e 3.2) da Decisão recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI –, por meio da Sra. Karine Almeida Gomes, Diretora-Presidente.

**Ata n.:** 6/2023

**Data da Sessão:** 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

### Barra Velha

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00412931

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

**RESPONSÁVEL:** Moema Ramos Alvim Gouveia

**INTERESSADOS:** Edivaldo Navarro Cachoeira, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha (IPREVE), Prefeitura Municipal de Barra Velha

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Alexandra de Oliveira Bento Moraes

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 191/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.



O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável e fixado prazo para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Alexandra de Oliveira Bento Moraes, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Psicopedagoga, nível 12-1, matrícula nº 4154, CPF nº 504.885.039-49, consubstanciado no Ato nº 07/2019, de 19/03/2019, alterado pelo Ato nº 22/2022, de 01/11/2022, e Ato nº 05/2023, de 27/02/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE. Florianópolis, 16 de março de 2023.

Sabrina Nunes Locken  
Relatora

---

## Canoinhas

**Processo n.:** @REC 20/00550031

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 375/2020, exarado no Processo n. @REP-19/00133382

**Interessado:** Gilberto dos Passos

**Procuradora:** Marina Haag

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Canoinhas

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 54/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 375/2020, proferido no Processo n. @REP-19/00133382, na Sessão Ordinária Virtual de 15/07/2020, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à procuradora constituída nos autos.

**Ata n.:** 6/2023

**Data da Sessão:** 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Florianópolis

**Processo n.:** @REP 22/80001300

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 516/SMA/DSL/2021 - Contratação do Projeto Executivo de Engenharia e de Licenciamento Ambiental do Túnel do Morro da Lagoa da Conceição

**Interessada:** Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A

**Responsável:** Topázio Silveira Neto

**Procuradora:** Ana Clara Marcondes de Mattos Areas (da Representante)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 379/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis**, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, a determinação contida no item 2 da Decisão n. 848/2022 do Tribunal Pleno, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação desta deliberação, comprove que o contrato assinado com a vencedora do Pregão Presencial n. 516/SMA/DSL/2021 contém exigência de que a



Instrução de Projeto do DER/SP IP-DE-C00-002 será utilizada como referência, e, também, para a elaboração dos projetos de operacionalização do túnel do Morro da Lagoa, como sistemas de segurança, sinalização e comunicação visual, iluminação, ventilação e abastecimento de energia e água.

2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supranominado e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

**Ata n.º:** 6/2023

**Data da Sessão:** 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.º:** @REP 22/80075347

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Eletrônico n. 570/SMA/SUPLC/2022 - Contratação do gerenciamento, implementação e administração de cartões magnéticos ou eletrônicos do tipo vale-alimentação

**Interessada:** UP Brasil Administração e Serviços Ltda.

**Responsável:** Valter José Gallina

**Procuradores:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques e outros (da Representante)

**Unidade Gestora:** Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.º:** 380/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, formulada pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 570/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP -, em razão das seguintes irregularidades verificadas:

1.1. Exigência prevista no item 5.2 do Termo de Referência, que listou os 13 estabelecimentos comumente utilizados pelos funcionários da COMCAP, enquadrando-se em cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo e estabeleça preferência, com infração ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1086/2022** e 2.4.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 880/2022**);

1.2. Exigência de os atestados serem registrados no CRN, prevista no item 15.21 do Termo de Referência, contrariando o inciso I do art. 30 c/c o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2 do Relatório n. 1086/2022 e 2.4.3 do Relatório n. 880/2022).

2. Recomendar à Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP – que, em editais futuros, não repita as irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão.

3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável e à Interessada supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP -, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Órgão de Controle Interno de aludida Prefeitura.

**Ata n.º:** 6/2023

**Data da Sessão:** 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Indaial

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00740355

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial



**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARINEUSA TILLMANN DOS SANTOS

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 191/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARINEUSA TILLMANN DOS SANTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 121/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/235/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARINEUSA TILLMANN DOS SANTOS**, servidor da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 28886-00, CPF nº 660.896.209-63, consubstanciado no Ato nº 57/2021, de 08/09/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00389186

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LIETE FREITAS DA SILVA SANTOS

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 192/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **LIETE FREITAS DA SILVA SANTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 768/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/230/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **LIETE FREITAS DA SILVA SANTOS**, da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 3221200, CPF nº 069.425.847-46, consubstanciado no Ato nº 10/2007, de 18/10/2007, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 18/10/2007 e remetido a este Tribunal somente em 2021.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

## Itá

**Processo n.:** @REC 20/00462760

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra a Decisão n. 472/2020, exarada no Processo n. @RLA 18/01033002

**Interessado:** Jair Francisco Moschetta



**Unidade Gestora:** Itá Hidromineral S.A.

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 369/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar o Recurso de Reexame interposto pela pessoa jurídica Itá Hidromineral S. A., representada pelo Sr. Jair Francisco Moschetta, Diretor-Presidente em 2020, em face da Decisão n. 472/2020, proferida na Sessão Ordinária de 17/06/2020, nos autos do Processo n. @RLA-18/01033002, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

1.1. cancelar as determinações contidas nos itens 3.1 e 3.2 da decisão recorrida;

1.2. recomendar à empresa Itá Hidromineral S. A. que:

1.2.1. se atente para a obrigatoriedade de arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária a cargo dos diretores, sejam eles enquadrados na categoria de empregado ou contribuinte individual, nos termos do art. 216, I, "a" e "b", do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999);

1.2.2. caso venha a ser notificada/autuada e reste comprovado o débito pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, adote as medidas para apuração de responsabilidades e ressarcimento do dano;

1.3. manter os demais termos da Decisão recorrida.

2. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados no presente processo, com a disponibilização de acesso integral aos autos de ns. @RLA-18/01033002 e REC-20/00462760, para que aquele órgão federal adote as providências que entender cabíveis dentro de sua esfera de competência.

3. Dar ciência desta Decisão à Itá Hidromineral S.A. e ao Sr. Jair Francisco Moschetta.

**Ata n.:** 5/2023

**Data da Sessão:** 06/03/2023 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00338603

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ADELAIDE CARDOSO

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 232/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Adelaide Cardoso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.272/2023 (fls.57-60) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/631/2023 (fl.61), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Adelaide Cardoso, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Auxiliar de Educador, matrícula n. 42027, CPF n. 557.627.510-15, consubstanciado no Ato n. 41.267, de 26.02.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---



## Laguna

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80078362

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Laguna

**RESPONSÁVEL:** Mauro Vargas Candemil (Prefeito Municipal, período 2017-2020); e Luciana Fernandes Pereira (Ex-Secretária da Fazenda)

**INTERESSADOS:** Adriano Araujo, Prefeitura Municipal de Laguna

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades concernentes ao pagamento de precatórios devidos no exercício de 2020

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 09 - DGE/COORD4/DIV9

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 162/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em razão da comunicação encaminhada pelo Coordenador de Controle Interno do Município de Laguna, Sr. Adriano Araújo, com fundamento no art. 101, III, da Resolução N. TC-06/2001, relatando possíveis irregularidades concernentes ao pagamento de precatórios pelo Município de Laguna, referentes ao exercício de 2020, no montante de R\$ 4.559.880,07.

Após análise inicial dos autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório n. DGE – 940/2022, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Pablo Vinícius Neves Oliveira, no qual considerou que a representação não atendeu aos critérios de seletividade previstos no art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. TC 165/2020 e sugeriu o arquivamento do feito. É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se inicialmente que as condições prévias previstas no art. 6º da Resolução n. TC 165/2020 para a análise da seletividade foram atendidas, ou seja: i) a matéria é de competência do TCE/SC; ii) refere-se a um objeto determinado; e iii) existem elementos suficientes quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Contudo, no exame da seletividade (fls. 118 e 119), a DGE concluiu que a representação não alcançou a pontuação mínima prevista no art. 2º da Resolução n. TC 165/2020 para o prosseguimento do feito e sugeriu o arquivamento dos autos.

No presente caso, a informação sobre possíveis irregularidades no pagamento de precatórios no exercício de 2020 foi encaminhada pelo Controle Interno do Município de Laguna, nos termos do disposto no art. 62 da Lei Orgânica deste Tribunal, vejamos:

Art. 62. **Os responsáveis pelo controle interno**, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, **ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.**

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I — corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II — ressarcir o eventual dano causado ao erário; e

III — evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Assim, dada a obrigatoriedade de encaminhar a este Tribunal de Contas irregularidades constatadas no exercício da função, sob pena de responder solidariamente, o Coordenador do Controle Interno do Município de Laguna, ao observar irregularidade no pagamento dos precatórios, trouxe ao conhecimento desta instância superior de controle para a apuração dos fatos.

Ademais, o responsável pelo órgão de Controle Interno Municipal consta expressamente do rol de autoridades referidas pelo artigo 101 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno). Assim, esta Relatora considera que dentre os elementos obrigatórios para a análise da admissibilidade deve ser considerado também o dever legal imposto ao agente público. Nesse aspecto, a própria Lei Complementar n. 202/2000 contempla a sistemática entre o controle interno e controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

III - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 62, § 1º, da Constituição Estadual;

[...]

O Controle Interno é corresponsável pela fiscalização do município, juntamente com a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado, conforme estabeleceu a Constituição Federal de 1988. Trata-se do modelo constitucional de *accountability*, cuja competência pressupõe o exercício de funções relevantes, previstas pela Constituição, que incluem até mesmo representar ao Tribunal de Contas acerca de irregularidades e ilegalidades que tiver conhecimento, prestando apoio essencial ao controle externo na sua missão institucional.

Desse modo, considero atendidos os requisitos de admissibilidade da Representação.

Quanto ao fato representado, trata-se do não pagamento integral de precatórios por parte da Prefeitura Municipal de Laguna, no exercício de 2020, conforme consta do Inquérito Administrativo n. 2442/2021 (relatório conclusivo fls. 99 a 106) instaurado no âmbito do Município de Laguna, em razão do procedimento administrativo de sequestro de valores pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Autos 0100006.92.2021.8.24.0500) (fls. 94-97), no montante total de R\$ 4.559.880,07.

Ocorre que, no orçamento municipal para o exercício de 2020, não havia previsão orçamentária suficiente para viabilizar o pagamento dos precatórios devidos pelo Município de Laguna, no exercício de 2020, conforme estabelecido no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal de 1988, a seguir reproduzidos:

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Diante da ausência de pagamento, o Poder Judiciário determinou o sequestro de valores do Município, nos termos estabelecidos no § 6º do art. 100 da Constituição Federal, acima transcrito, assim como cientificou o Ministério da Economia tornando o



Município de Laguna inapto para a celebração de convênios com a União, em razão do disposto no art. 22, II, da Portaria Interministerial n. 424/2016.

Art. 22. São requisitos para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridos pelo convenente:

[...]

II - regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, ou por declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para os citados tribunais, válida no mês da assinatura, e mediante consulta à Plataforma +Brasil, válida na data da consulta;

[...]

Além da previsão orçamentária insuficiente, verifica-se que o Prefeito Municipal à época anulou, por meio do Decreto n. 6.376/2020, de 29 de dezembro de 2020 (fl. 86), autorizado pela Lei Municipal n. 2.198/2020, o valor de R\$ 1.300.000,00 constante no projeto/atividade 2.010 – Manutenção de Precatórios.

Diante do exposto e considerando a representação formulada pelo Responsável pelo Controle Interno do Município de Laguna, entendo que é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante, bem como garantir segurança jurídica ao Gestor Público em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Desse modo, o presente procedimento deve ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020. Ademais, o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000, o que torna o processo derivado apto a ser conhecido.

Portanto, considerando as observações acima, entendo ser pertinente determinar à Diretoria de Contas de Gestão que promova a análise do mérito do fato representado.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral que encaminhe os autos à Diretoria de Contas de Gestão para que promova a análise do mérito do fato representado.

4. Dar ciência desta Decisão ao responsável, à Prefeitura Municipal e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora. Florianópolis, 16 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @REC 23/00075118

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**INTERESSADOS:** Clifford Jelinsky, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS), José Ervino Zimmer, ROBERTA LINZMEIER

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração da deliberação exarada no processo @APE 18/01040718

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 208/2023

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS), em face da Decisão n. 92/2023, proferida nos autos do processo n. @APE 18/01040718, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente ao enquadramento irregular do servidor ocupante do cargo de Agente Administrativo para o cargo de Administrador, através da Portaria n. 1183/1998, em 1º/04/1998, nos termos da Lei (municipal) n. 212/94, sem a investidura por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI n. 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.



Ao analisar os autos, a Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) exarou o Parecer n. 082/2023, por meio do qual sugeriu não conhecer do recurso de Embargos de Declaração, face ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, de adequação e singularidade, previstos no art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, bem como determinar o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou pelo não conhecimento do recurso interposto, por não atender aos requisitos de cabimento, adequação e singularidade, e ainda sugeriu que fosse determinada a transferência das informações acostadas às fls. 25-28 dos autos para o processo n. @REC 23/00068928.

Analisando os autos, destaca-se inicialmente que o recurso de Embargos de Declaração tem previsão no art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, devendo atender aos pressupostos de cabimento, adequação, legitimidade, singularidade e tempestividade.

No presente caso, conforme verificou a DRR, o recurso atende aos pressupostos da legitimidade, pois o recorrente é habilitado legalmente para impugnar a deliberação na qualidade de responsável, e da tempestividade, pois foi interposto em 17/02/2023.

Ocorre que o presente recurso não atende aos pressupostos de cabimento e adequação, pois tratando-se de insurgência contra decisão preliminar proferida pelo Tribunal Pleno, o recurso cabível seria o de Agravo, nos termos do que estabelece o art. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que assim dispõe:

Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência. (Grifou-se).

Destaca-se que em 14/02/2023 o recorrente já havia apresentado recurso de Agravo, de que trata o processo n. @REC 23/00068928, e que se encontra em fase de instrução. Nesse contexto, observa-se que o presente recurso também não atende ao pressuposto da singularidade recursal. Ademais, considerando que anteriormente já havia apresentado o devido recurso de Agravo, não se mostra possível admitir o presente apelo com base no princípio da fungibilidade recursal.

Acrescenta-se ainda que as alegações recursais do embargante são similares às apresentadas em sede de Agravo, por meio das quais busca rediscutir o mérito da decisão, não se verificando na decisão combatida omissão, contradição ou obscuridade. Por fim, tendo em vista o aditamento dos Embargos, em face de nova documentação encaminhada pelo IPRESBS, verifica-se ser pertinente acolher a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de transladar as fls. 25-28 do presente recurso ao processo @REC 23/00068928, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 27, § 1º da Resolução n. TC 09/2002, alterado pela Resolução n. TC-164/2020, DECIDO:

1. Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão n. 92/2023, exarada no processo @APE 18/01040718, na Sessão Ordinária Virtual iniciada no dia 25/01/2023, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade de cabimento, adequação e singularidade, previstos no artigo 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
2. Determinar o traslado das fls. 25-28 do presente recurso ao processo @REC 23/00068928.
3. Dar ciência da Decisão ao embargante.
4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Florianópolis, em 24 de agosto de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

## Atos Administrativos

### Apostila N. TC-0069/2023

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.00000656-4; CONFERE à servidora Fabiana Martins Pedro, matrícula 451.038-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 29/1/2018 a 28/1/2023, referente ao 3º quinquênio – 2018/2023.

Florianópolis, 8 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
 Diretora da DGAD

---

---

### Apostila N. TC-0070/2023

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.00000794-3; CONFERE ao servidor André Arcelo da Rocha, matrícula 451.220-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 14/2/2018 a 13/2/2023, referente ao 1º quinquênio – 2018/2023.

Florianópolis, 8 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
 Diretora da DGAD



**Apostila N. TC-0071/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 21.0.000002305-9; CONFERE à servidora Magda Audrey Pamplona, matrícula 450.928-5, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.15.E, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 29/7/2016 a 28/7/2021, referente ao 3º quinquênio – 2016/2021.

Florianópolis, 13 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0073/2023**

Averba tempo de contribuição.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 40, § 9º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019; combinado com o art. 43, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e art. 5º da Lei Complementar 36, de 18 de abril de 1991, considerando o que consta no processo SEI 22.0.000004804-0; CONFERE ao servidor Daniel Augusto Rheinheimer, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, a averbação de tempo de contribuição de 4.210 dias, correspondente a 11 anos, 06 meses e 15 dias, referente ao período de 4/3/2011 a 11/9/2022, prestado ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, para todos os efeitos legais.

Florianópolis, 13 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0074/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000000489-8; CONFERE ao servidor Gustavo Piccoli Pfitscher, matrícula 450.908-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 29/7/2016 a 28/7/2021, referente ao 3º quinquênio – 2016/2021.

Florianópolis, 14 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0075/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000000478-2; CONFERE ao servidor Alexandre Thiesen Becsi, matrícula 451.183-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelos períodos de 11/4/2014 a 9/7/2014, 23/4/2015 a 19/7/2015, 18/4/2017 a 30/7/2017, 31/7/2017 a 19/2/2018, e, por fim, 20/2/2018 a 21/10/2021, referente ao 1º quinquênio – 2014/2021.

Florianópolis, 14 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0076/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta



no processo SEI 23.0.000000486-3; CONFERE à servidora Claudia Regina Pereira Bittencourt, matrícula 450.967-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.E, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 9/3/2017 a 8/3/2022, referente ao 3º quinquênio – 2017/2022. Florianópolis, 14 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0077/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000000699-8; CONFERE ao servidor Luiz Paulo Monteiro Mafra, matrícula 451.170-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 20/2/2018 a 19/2/2023, referente ao 1º quinquênio – 2018/2023. Florianópolis, 14 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0078/2023**

Averba tempo de contribuição.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 40, § 9º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019; combinado com o art. 43, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e art. 2º, parágrafo 1º e art. 5º da Lei Complementar 36, de 18 de abril de 1991, considerando o que consta no processo SEI 22.0.000005081-8; CONFERE ao servidor Guilherme Duarte Silveira, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, a averbação de tempo de contribuição de 2.942 dias, correspondentes a 8 anos e 20 dias, referente ao período de 12/8/2014 a 1º/9/2022, prestados a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, no cargo de Policial Penal, para todos os efeitos legais. Florianópolis, 15 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0132/2023**

Concede adicional de 3% por tempo de serviço.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019, alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 36, de 18 de abril de 1991; considerando a averbação por tempo de contribuição, para todos os efeitos legais, constante do processo SEI 22.0.000004781-7;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor André Arcelo da Rocha, matrícula 451.220-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, com vigência a partir de 20 de outubro de 2022.

Florianópolis, 7 de março de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC 0145/2023**

Concede adicional de 9% por tempo de serviço.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 36, de 18 de abril de 1991,

---



considerando a averbação por tempo de contribuição, para todos os efeitos legais, constante no processo SEI 22.0.00004804-0;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Daniel Augusto Rheinheimer, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.279-0, 9% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, com vigência a partir de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 13 de março de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Republicado por incorreção**

**Portaria N. TC-0147/2023**

Lota servidores, atribui gratificação pelo desempenho de atividade especial e dispensa servidora de função de confiança.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, e, nos termos do art. 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 23.0.00000895-8;

**RESOLVE:**

Art. 1º Lotar os servidores mencionados a seguir no Gabinete da Presidência, a contar de 13/2/2023:

I – Luiz Carlos Guiotto, matrícula 451.021-6, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, TC.DAS.5;

II – Eduardo Sopelsa Zanferari, matrícula 451.214-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, TC.DAI-3.

Art. 2º Lotar os servidores mencionados a seguir no Gabinete da Presidência, com a atribuição da gratificação pelo desempenho de atividade especial, na forma estabelecida no art. 1º, inciso I, da Portaria N. TC-0337/2015:

I – Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, matrícula 450.494-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora Fiscal de Controle Externo, exercendo a função de confiança de Assistente Técnica de Gabinete, TC.FC.4, a contar de 13/2/2023;

II – Leonice da Cunha Medina, matrícula 450.786-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora Fiscal de Controle Externo, a contar de 13/2/2023;

III – Andressa Zancanaro de Abreu, 450.935-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora Fiscal de Controle Externo, exercendo a função de confiança de Assistente Técnica de Gabinete, TC.FC.4, a contar de 13/2/2023;

IV – Décio Augusto Bacedo de Vargas, matrícula 397040, ocupante do cargo de Auditor do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda, à disposição do Tribunal de Contas, a contar de 13/2/2023;

V – Daniel Augusto Rheinheimer, matrícula 451.279-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle, a contar de 22/2/2023;

VI – Romário Maschio Eich, matrícula 451.281-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, a contar de 27/2/2023.

Art. 3º Dispensar a servidora Leonice da Cunha Medina, matrícula 450.786-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora Fiscal de Controle Externo, em razão do disposto na Lei Complementar n. 821/2023, da função de confiança de Secretária de Gabinete, TC.FC.2, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0046/2020, a contar de 12/1/2023.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

**Conselheiro Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0150/2023**

Concede adicional de 6% por tempo de serviço.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 36, de 18 de abril de 1991; considerando a averbação por tempo de contribuição constante do processo SEI 23.0.00005081-8;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Guilherme Duarte Silveira, matrícula 451.238-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, 6% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, com vigência a partir de 11 de novembro de 2022.

Florianópolis, 15 de março de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD



**Republicado por incorreção**

**Portaria N. TC-0154/2023**

Institui a Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RTCE/SC), designa Conselheiros para atuarem como Supervisor e Presidente do Conselho Editorial, constitui equipe executiva e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

Considerando o alcance e a importância do papel do TCE/SC no fomento à produção intelectual e no compartilhamento do conhecimento relacionado ao controle externo;

Considerando que o desenvolvimento científico e a pesquisa têm o potencial de aprimorar as ações dos agentes públicos que atuam no controle e na gestão pública, bem como a contribuição para a qualificação do controle social, trazida pelo acesso à informação e ao conhecimento produzido;

Considerando o disposto no art. 274, inciso III, da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno), que confere ao Vice-Presidente a competência de supervisionar a edição de revista do TCE/SC;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir a Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RTCE/SC), de periodicidade semestral, com a finalidade de divulgar o conhecimento, a pesquisa e a jurisprudência voltados ao aprimoramento do controle externo e da administração pública.

Art. 2º Designar o Conselheiro José Nei Alberton Ascari para atuar como Supervisor da RTCE/SC, nos termos do art. 274, III, da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Parágrafo único. A critério do Vice-Presidente do TCE/SC, a supervisão da RTCE/SC poderá ser delegada ao Presidente do Conselho Editorial, mediante portaria.

Art. 3º Designar o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior para presidir o Conselho Editorial da RTCE/SC, com o apoio da equipe executiva responsável pela publicação.

Parágrafo único. Ficam delegadas ao Presidente do Conselho Editorial da RTCE/SC a aprovação e a assinatura de chamamentos públicos de artigos, de convites e seleção de pareceristas *ad hoc*, e a expedição dos demais atos relativos à operacionalização da revista e do Conselho Editorial.

Art. 4º Constituir equipe executiva, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de coordenar as atividades da RTCE/SC e assessorar o Presidente do Conselho Editorial, composta pelos servidores a seguir designados:

I – Denise Regina Struecker, matrícula 451.005-4, da Assessoria da Presidência (APRE), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Sabrina Maddalozzo Pivatto, matrícula 450.846-7, do Instituto de Contas (ICON);

III – Rafael Martini, matrícula 451.163-8, da Assessoria de Comunicação (ACOM);

IV – Leticia de Campos Velho Martel, matrícula 451.120-4, do Gabinete do Conselheiro substituto Gerson dos Santos Sicca (GAB/GSS);

V – Daniela Fernanda Sbravati, matrícula 203.440; do Instituto de Contas (ICON); e

VI – Graziela Grando Bresolin, matrícula 9735, do Instituto de Contas (ICON).

Art. 5º Caberá aos Conselheiros e à equipe executiva designados nesta portaria propor a regulamentação da RTCE/SC, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Antes do encaminhamento à Presidência, a proposta de regulamentação deverá ser submetida ao Conselho Editorial da RTCE/SC, para análise e contribuições.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**  
Presidente

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 03 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 – 987034

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho, além da prestação de serviços sazonais de desratização, dedetização, lavação e limpeza de fachadas e vidros externos, lavação de caixas d'água / cisternas e reservatórios, lavação de tapetes e acarpetados, serviços de limpeza dos auditórios (paredes, carpetes e poltronas), bem como a limpeza de cortinas de rolo e persianas plissadas para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, esclarecemos o que segue:



**Pergunta 1:** Qual a empresa que presta serviço atualmente?

**Resposta 1:** A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. vem prestando, por meio do Contrato TCE-SC Nº 51/2018, parte dos postos e serviços objetos do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

**Pergunta 2:** Em relação ao envio dos documentos de habilitação, qual clausula é válida (25 ou 25.1.1)? Ou seja, os documentos devem ser anexados antes ou depois da fase de lances?

**Resposta 2:** As duas clausulas são válidas. Os documentos de habilitação devem ser incluídos no sistema até a data e horário de abertura da sessão pública. No entanto, caso o licitante tenha dificuldades operacionais para anexar diretamente no sistema, será permitido o envio de documentos de habilitação complementares, junto com a proposta atualizada e as planilhas de custos, no prazo de 48 horas a contar do registro da contraproposta do Pregoeiro no sistema, para o e-mail [pregoeiro@tcesc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcesc.tc.br). **O envio por e-mail não pode ocorrer antes do término da fase de lances.**

**Pergunta 3:** Em relação a Limpeza de Caixas d'água/ Cisternas e Reservatórios, qual a quantidade, quais os M³ e será necessário Laudo?

**Resposta 3:** Em relação aos quantitativos de Limpeza de Caixas d'água/ Cisternas e Reservatórios, favor verificar o item 3.8 do Anexo II-B - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS SAZONAIS/EVENTUAIS. Quanto ao laudo, caso seja necessário sua contratação será de responsabilidade do TCE/SC.

**Pergunta 4:** Os valores base se referem a 2022 ou 2023?

**Resposta 4:** Os valores base se referem ao mês de março de 2023, o que não impede que sejam repactuados caso novas Convenções Coletivas de Trabalho entrem em vigor durante o ano de 2023.

**Pergunta 5:** Será aceito atestados que comprovem que a licitante já prestou serviços de cessão e/ou terceirização de mão de obra? Ou a empresa deverá comprovar 40% de cada função?

**Resposta 5:** De acordo com o item 18.2.1 do edital "O(s) Atestado(s) ou certidão(ões) deverão conter a comprovação de, pelo menos, 40% da quantidade total de postos que estão sendo licitados." Desta forma a licitante deverá apresentar atestado(s) ou certidão(ões) que comprovem a execução de serviços no total de 135 postos (40% de 339) de terceirização de mão de obra.

**Pergunta 6:** Em relação a Insalubridade/Periculosidade, no item 4.16 do TR estão listados os postos que incidirão os percentuais dos referidos adicionais, contudo, além dos itens 20 e 21 (encarregados), os itens 1 e 2 não farão justa ao adicional de insalubridade assim como os outros? Poderia esclarecer?

**Resposta 6:** Apesar dos cargos dos itens 1 e 2 também terem em seu nome o termo "encarregado", os mesmos não se confundem com os cargos dos itens 20 e 21, pois suas atribuições são distintas. Há previsão na CCT de Asseio da Grande Florianópolis (2022) insalubridade para encarregados que tenham sob sua orientação e responsabilidade 101 (cento e um) ou mais empregados.

**Pergunta 7:** Para aquelas funções as quais não possuem abrangência de uma CCT, a contratada deve apenas prever o Vale Alimentação, estabelecido em edital, e Vale transporte como benefício (submódulo 2.3), sem a necessidade de prever outros benefícios como prêmio assiduidade da CCT vigente representada pelo SEAC/SC, por exemplo?

**Resposta 7:** É responsabilidade da Licitante fazer o correto enquadramento das Convenções Coletivas de Trabalho aos postos que estão sendo licitados. Ressaltamos ainda que de acordo com o 4.8 do Anexo II – Termo de Referência "Deverão ser observados os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis, em especial aqueles estabelecidos na legislação vigente relativos ao recolhimento dos encargos sociais."

**Pergunta 8:** As licitantes devem utilizar como parâmetro para previsão de benefícios as CCTs vigentes?

**Resposta 8:** De acordo com o item 4.2 do Anexo II – Termo de Referência "A proposta deverá ser elaborada considerando a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria envolvida na contratação, assim como, obrigatoriamente, o valor do salário-base mínimo e do auxílio-alimentação fixados no Anexo II-D."

**Pergunta 9:** Caso a empresa vencedora, durante a execução do contrato, apresente Laudo Técnico que comprove o pagamento do adicional insalubre ou perigoso, ela terá direito ao reequilíbrio financeiro do contrato?

**Resposta 9:** Conforme item 4.17 do Anexo II – Termo de Referência "Constatada a incidência de adicional de insalubridade/periculosidade para outros postos, os quais não estejam listados no item 4.16, a empresa fica obrigada a pagá-lo a todos os empregados envolvidos na prestação dos serviços desde o início de sua execução, e, nesse caso, também haverá direito à revisão de preços, na forma do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93." Ainda, segundo o item 4.18. do mesmo anexo "Para fins da demonstração da obrigatoriedade da incidência de adicional de insalubridade / periculosidade para os casos do item 4.17. a contratada deverá apresentar, em até 30 dias do início da execução contratual, perícia de insalubridade / periculosidades dos cargos."

**Pergunta 10:** No item 12.2 menciona que a Contratada deve fornecer aspiradores de pó, hidro lavadora profissional e telas de proteção para aparadores de grama. Poderia informar qual a quantidade deve ser fornecida e suas respectivas especificações que atenda a demanda solicitada? Para quais postos devem ser rateados os custos com esses equipamentos?

**Resposta 10:** A quantidade de equipamentos e as suas especificações devem ser mensuradas com base no quantitativo dos postos e através da realização de vistoria dos locais onde serão prestados os serviços. Caso a disponibilização dos equipamentos acarrete custos para a empresa, poderá ratear o aspirador de pó e a hidro lavadora profissional para os postos de Servente de Limpeza Geral e as telas de proteção para aparadores de grama para os postos de Jardineiro.

**Pergunta 11:** Qual é abrangência do item 4.5.II. do Edital? Quais empresas não poderão participar do procedimento licitatório, com base neste item?

**Resposta 11:** Conforme item 26.2 do edital, "Será considerado impedido de licitar e contratar com a administração pública a licitante que tiver registro de sanção com fundamento no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993, uma vez que não se restringe ao órgão sancionador, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina."

**Pergunta 12:** Com relação ao item 9.6.3. "A aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto (home office) é de responsabilidade do CONTRATANTE", do Anexo II, favor esclarecer o que está sendo considerada infraestrutura necessária? Inclui o pagamento de energia elétrica e internet pela CONTRATANTE?

**Resposta 12:** Primeiramente, ressalta-se que o trabalho remoto é exceção, conforme previsto no item 9.1.2 do Anexo II. Com relação ao disposto do item 9.6.3, esclarece-se que referida previsão está relacionada aos equipamentos tecnológicos necessários ao desempenho das suas atividades, cuja disponibilização está relacionada à segurança da informação do TCE/SC, a fim de impedir ataques cibernéticos e riscos de vazamento de dados. Portanto, a "infraestrutura" prevista se refere aos softwares e hardwares indispensáveis ao labor e ao controle e segurança da tecnologia da informação. Não se deve dar



interpretação extensiva para abranger custos fora desse escopo, como internet e energia elétrica. Isso deverá estar regido no âmbito da relação jurídica entre Contratada e empregado.  
Florianópolis, 17 de março de 2023.

André Diniz dos Santos  
Diretor de Administração e Finanças, em exercício

---

---

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023 - 991603**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 21/2023**, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de rádio difusão para o Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme Termo de Referência (Anexo II) do Edital. A data de abertura da sessão pública será no **dia 03/04/2023, às 14:00 horas**, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação no sistema 991603. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação 991603, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 21/2023. Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: D3D20D95F2F82653F4EDA57BC8EE9D4C29CE3391.  
Florianópolis, 17 de março de 2023.

André Diniz dos Santos  
Diretor de Administração e Finanças, em exercício

---

---

## Ministério Público de Contas

### EXTRATO DE TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: MPC nº 141/2022 – SGPe.

PARTÍCIPES: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) e Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso V, da Constituição Estadual de Santa Catarina, e, após a promulgação da Lei Complementar n. 741/2019, art. 4º do Decreto 224/2019 e art. 11, inciso IV, do Decreto n. 348/2019.

OBJETO: O objetivo do presente acordo de cooperação é disponibilizar ao Segundo- Conveniente (MPC/SC), o acesso ao banco de dados do Sistema Integrado de Veículos do Primeiro- Conveniente (DETRAN/SC), para fins exclusivos de consultas, com a contrapartida ao Primeiro-Conveniente nos moldes elencados na cláusula a seguir.

VALOR: O presente acordo de cooperação será executado sem repasse de recursos financeiros entre os partícipes e também não envolverá qualquer pagamento entre os partícipes, seja a que título for, de uma ou outra, em razão das atividades desenvolvidas em decorrência deste Termo de Cooperação.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, condicionada à sua publicação no Diário Oficial, obedecido o período admitido na legislação em vigor, sendo vedada sua prorrogação.

SIGNATÁRIOS: Felipe Maia Cabral, Diogo Roberto Ringenberg, Bruna Morgan e Patrícia Ventura

ASSINATURA: 27.02.2023.

---

---

